



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se as revogações dos incisos I, V e VI do art. 1.550, e de seu § 1º, e do art. 1.551 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, retirando suas citações do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025. O art. 1.550 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.550.

I - (redação original da lei)

II -

III - (redação original da lei)

IV - das pessoas referidas no inciso II do artigo 4.º deste Código que não obtiveram a assistência dos apoiadores;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato;

VI - (redação original da lei)

VII -

§ 1º (redação original da lei)

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá casar, desde que expresse sua vontade juntamente com os seus assistentes na tomada de decisão apoiada.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 1.550 do Código Civil vigente deve ser mantido porque não há o menor cabimento considerar válido o casamento de quem ainda não completou a idade mínima para casar. Mantendo esse inciso, é decorrência imediata a manutenção do art. 1.551 do Código Civil, que protege o nascituro.

No inciso IV do art. 1.550 do PL 04/2025 é realizada a necessária modificação em razão da proposta feita de que é de obrigatoriedade do auxílio de apoiadores para quem não tiver discernimento.

O inciso V do art. 1.550 do Código Civil vigente deve ser mantido, por ser ineficaz o ato realizado pelo representante sem poderes.

O inciso VI do art. 1.550 do Código Civil vigente não pode ser revogado por ser a competência da autoridade elemento de validade do ato, conferindo-lhe segurança jurídica.

O § 1º do art. 1.550 do Código Civil vigente também deve ser mantido por acarretar, a invalidade judicialmente declarada, a ineficácia da vontade emitida pelo mandante.

O § 2º do art. 1.550 do PL 04/2025 pretende autorizar o casamento da pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem a representação do curador ou a assistência dos apoiadores.

Quanto à pessoa com deficiência mental ou intelectual que fique sujeita à curatela, tendo em vista que o curador substitui a vontade do curatelado, não faz qualquer sentido possibilitar-lhe o casamento.

No entanto, à pessoa com deficiência mental ou intelectual, que não fique sujeita à curatela, mas, sim, à tomada de decisão apoiada, desde que assistida pelos dois apoiadores, deve ser facultado o casamento.

A norma proposta no 04/2025, ao possibilitar o casamento da pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem a representação de seu curador ou o apoio de seus assistentes em tomada de decisão apoiada, tendo em vista que o



casamento gera relevantes efeitos, pode vir a prejudicá-la, inclusive na escolha do regime de bens.

Além disso, atribuir ao oficial do Registro Civil a função de reconhecer se a pessoa com deficiência mental ou intelectual pode ou não expressar sua vontade, compreendendo o sentido do casamento, com livre manifestação de vontade, não é nada razoável.

A única forma de proteção às pessoas com deficiência mental ou intelectual é o estabelecimento da obrigatoriedade da representação do curador, ou a assistência dos apoiadores, conforme o caso.

A proposta do PL 04/2025 não faz referência à união estável, a qual é indevidamente possibilitada à pessoa com deficiência mental ou intelectual pelo EPD (Lei 13.146, art. 6º).

No entanto, para que fique indene de dúvida a impossibilidade de constituição de união estável por pessoa com deficiência mental ou intelectual, sabendo-se que se trata de situação de fato, que, embora se constitua e desfaça no plano dos fatos, gera efeitos jurídicos assemelhados aos do casamento, sendo impossível que a anuênciam seja dada em todos os dias dessa relação fática, é realizada proposta em dispositivo próprio (art. 1.564-A, § 2º).

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9400425527>